



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 289-69.2016.6.02.0013, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.156
(06/04/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 289-69.2016.6.02.0013.
RECORRENTE: ANTÔNIO NELSON OLIVEIRA DE AZEVEDO FILHO.
ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL nº 8.004) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE PENEDO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS SANADAS COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de abril de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 289-69.2016.6.02.0013, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Antônio Nelson Oliveira de Azevedo Filho** em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 65/66, o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente ao argumento de que foram constatadas irregularidades no tocante ao não recolhimento das sobras de campanha no valor de **R\$ 148,65 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)** e ausência de uma nota fiscal no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Em suas razões recursais (fls. 76/83), o Recorrente alega que as falhas apontadas na presente prestação de contas não seriam suficientes à sua desaprovação, uma vez que não comprometem sua transparência e regularidade.

Além disso, assevera que, com fundamento no **art. 266, do Código Eleitoral**, juntou aos autos os documentos que seriam aptos para afastar tais irregularidades (fls. 69/75), requerendo sua análise por este Tribunal.

Assim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso interposto, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha do Recorrente.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 289-69.2016.6.02.0013, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 13ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do Recorrente em face de duas irregularidades, quais sejam: a) a não apresentação da nota fiscal nº 942-1, referente a uma despesa no valor de **R\$ 3.000,00** junto à empresa **RECICLA-RECICLAGEM LOBO LTDA**; b) a existência de possível sobra de campanha, no valor de **R\$ 148,65**, constante no extrato bancário de fl. 14.

Ocorre que, às fl. 71/75, o Recorrente juntou os documentos comprobatórios solicitados por esta Justiça Especializada, notadamente a nota fiscal nº 942-1, comprovando a despesa no valor de **R\$ 3.000,00** junto à empresa **RECICLA-RECICLAGEM LOBO LTDA**, e uma declaração do Banco do Brasil com o respectivo extrato bancário, comprovando que, do valor apontado como suposta sobra de campanha, **R\$ 100,00** se referem à compensação do cheque nº 850.032, ocorrida em **23/11/2016**, e **R\$ 48,30** se referem à cobrança das tarifas bancárias pendentes.

Portanto, indubitável que as falhas apontadas foram esclarecidas e os valores questionados devidamente registrados na presente prestação de contas.

Importante consignar que a todo instante o Recorrente tentou sanar as falhas apontadas nos pareceres técnicos elaborados pela unidade competente. Contudo, não há nos autos registro de que tenha sido intimado do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 45/48, no qual a analista de contas entendeu que os documentos por ele apresentados não foram suficientes para sanar as falhas apontadas no parecer anterior, razão pela qual penso que a juntada dos documentos faltantes com o presente Recurso está justificada.

Ademais, quanto à possibilidade de se apresentar documento em sede recursal, entendo que ao presente caso, apesar de se tratar de contas de campanha de candidato, é aplicável o **§ 11, do art. 37, da Lei nº 9.096/95**, incluído pela **Lei nº 13.165, de 29 de setembro 2015**, o qual permite a apresentação de *“documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanar irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.”*

Como se vê, o referido dispositivo permite que a Justiça Eleitoral analise, a qualquer tempo, os documentos juntados ao feito nos processos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 289-69.2016.6.02.0013, Classe 30

prestação de contas, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado, sendo este o caso dos presentes autos.

Sendo assim, em que pesem os argumentos lançados na sentença, penso que a situação posta nos autos não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a clareza da contabilidade, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na presente prestação de contas, ensejando apenas ressalvas, em face da intempestividade da apresentação dos documentos exigidos pela legislação de regência.

Dessa forma, resta evidente que as falhas apontadas na sentença não são aptas a ensejar a rejeição das contas apresentadas, pelo que o presente Recurso deve ser provido.

Ante exposto, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar com ressalvas** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 289-69.2016.6.02.0013

Prot. 49.635/2016

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 06/04/2017 (SESSÃO Nº 27/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 289-69.2016.6.02.0013, Classe 30

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença atacada, aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do voto do Relator. O Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva, ratificou o parecer ministerial ínsito nos autos. (Acórdão nº 12.156, de 6/4/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de abril de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12156 foi conferido(a) na 27ª Sessão Ordinária, realizada em 06/04/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 65, em 10/04/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/04/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 289-69.2016.6.02.0013, Classe 30

